



**PARECER Nº** 512/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.075069/2013-54  
**INTERESSADO:** MARTINAIR HOLLAND

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 001060/2013 **Lavratura do Auto de Infração:** 03/09/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 659.623/17-1

**Infração:** fornecer dados informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

**Enquadramento:** art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986

**Data da infração:** 03/09/2013 **Hora:** 16:00 **Local:** Brasília DF

**Proponente/Membro Julgador:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por MARTINAIR HOLLAND N.V. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.075069/2013-54, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0329304) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659.623/17-1.

O Auto de Infração nº 001060/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/09/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 299, inciso V, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 03/09/2013 Hora: 16:00 Local: Brasília DF

(...)

Descrição da ementa: Fornecer dados informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

Foi constatado em 3 de setembro de 2013 pela Gerencia de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado GEAC da ANAC que a empresa MARTINAIR HOLLAND NV forneceu informações inexatas referentes aos voos do mês de maio de 2013 visto que as informações do banco de Dados Estatísticos estão divergentes das informações do banco de dados do Voo Regular Ativo VRA (base de dados composta pelas informações do Hora no de Transporte Hotran e dos Boletins de Alteração de Voo BAV)

Foram verificadas 5 inconsistências no SINTAC referentes ao campo Crítica 2 (presente na base de dados do VRA e ausente na base de informações dos Dados Estatísticos) e 1 inconsistência referente ao campo Crítica 3 (data/hora de partida na base dos Dados Estatísticos diferente do VRA) todas discriminadas no anexo do relatório de fiscalização

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Às fls. 02/04, consta o Relatório de Fiscalização nº 589/2013/GEAC/SRE e, à fl. 05, seu anexo, a listagem de divergências.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração nº 001060/2013 com data de recebimento em 26/09/2013 (fl. 06). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 07, Certidão de Decurso de Prazo datada de 20/11/2013, no qual certifica que o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/09/2013, tendo o prazo de 20 (vinte) dias previsto Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e também a ausência de defesa protocolada nessa Agência pelo Autuado.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 29/02/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 08/10.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 17/04/2017 (SEI nº 0601246), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/04/2017 (SEI nº 0661685), o Interessado solicitou cópia do presente processo via e-mail (SEI nº 0627113), apresentando procuração e a cópia do Ofício nº 1416/2014/GEOS/SRE/ANAC (SEI nº 0627123 e 0627134).

O Interessado postou/protocolou recurso em 02/01/2017 (processo anexado nº 00066.509479/2017-37, SEI nº 0632066, 0632076 e 0632115).

Tempestividade do recurso certificada em 25/07/2017 – SEI nº 0894319.

1.6. ***Diligência***

Em 09/11/2018, a ASJIN converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, para fornecimento das informações solicitadas pelo proponente/membro julgador (SEI nº 2331737 e 2331750).

Em Despacho, de 19/11/2018 (SEI nº 2431143), a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS encaminha as respostas da diligência realizada, mencionando o documento “Doc. 2430916”, anexado ao processo nº 00058.053309/2014-41. A cópia do documento “Doc. 2430916” encontra-se anexada ao presente processo (SEI nº nº 2960685).

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 12/01/2017 (SEI nº 0334215).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 26/06/2018 (SEI nº 1955296), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI nº para

análise e parecer em 05/10/2018.

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi notificado quanto à infração imputada em 26/09/2013 (fl. 06), não apresentando aos autos documento de defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/04/2017 (SEI nº 0661685), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/01/2017 (processo anexado nº 00066.509479/2017-37, SEI nº 0632066, 0632076 e 0632115), conforme Certidão SEI nº 0894319.

Em 09/11/2018, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) solicitou diligência à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS (SEI nº 2331737 e 2331750).

Em Despacho, de 19/11/2018, a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS encaminhou as respostas da diligência realizada, mencionando o documento “Doc. 2430916”, anexado ao processo nº 00058.053309/2014-41. Observa-se que a cópia do referido documento consta como anexo ao presente processo (SEI nº 2960685).

Em 13/02/2019, o processo foi novamente atribuído a esta servidora, no entanto, verifica-se que não foi promovida a intimação do autuado com relação aos documentos juntados ao processo devido à diligência. O art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

Desta forma, aponto a necessidade de intimação do autuado com relação à diligência efetuada, visto que as informações juntadas após a diligência serão consideradas em decisão administrativa a ser tomada.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, sugiro que intime-se o autuado com relação aos documentos juntados devido à diligência promovida.

É a Proposta. Submete-se ao crivo do Presidente da Sessão Recursal.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/05/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2958058** e o código CRC **5AFEB54E**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.075069/2013-54

SEI nº 2958058



## DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Necessidade de intimação do autuado**

Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a intimar o interessado com relação aos documentos juntados ao processo devido à diligência promovida, nos termos do Parecer nº 512/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2958058).

À Secretaria para as providências cabíveis.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2960451** e o código CRC **F88781B1**.